DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Lei Complementar 2
Atos Administrativos 4
Outros atos administrativos 4
Outros Atos 6
Audiência Publica 6
Terceiro Setor 7
Chamamento Público - Inexigibilidade 7

Poder Legislativo 7
Atos Legislativos 7
Emendas 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 9.640, de 17 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre a criação e autorização de funcionamento de Escola Municipal de Educação Infantil e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando a Lei Municipal Complementar n° 382, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal Complementar n°. 223, de 08 dezembro de 2011, a criação do cargo de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Professor de Educação Básica I, altera as atribuições das Escolas de Educação Infantil e dá outras providências;

Considerando a necessidade das Escolas Municipais de Educação Infantil EMEIs (0 a três anos, 11 meses e 29 dias) se constituírem como unidades administrativas próprias;

DECRETO:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Gema Aparecida Prandi Rosa, localizada na Rua Amazonas, nº 1300 – São Judas Tadeu, sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Educação de Jales, que adotará as providências necessárias ao seu funcionamento.

Art. 2º. A escola de que trata o artigo anterior, terá como entidade mantenedora a Secretaria Municipal de Educação desta Municipalidade, e seu objetivo será o de manter a Educação Infantil que atenda as exigências da educação brasileira, segundo as normas legais emanadas dos Órgãos Competentes, em especial a Lei nº, 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Parecer do Conselho Nacional da Educação/Câmara de Educação Básica nº. 20/2009 (Revisão das Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil), aprovado em 11/11/2009 e Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil.

Art. 3°. A escola fica autorizada a atuar nas seguintes modalidades de ensino:

a) Educação Infantil Integral de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias (creche);

b) Educação Infantil Parcial de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias (creche);

c) Educação Infantil Integral de 4 e 5 - Pré-escola;

d) Educação Infantil Parcial de 4 e 5 - Pré-escola;

e) Complementação Educacional Regular;

f) Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 4º. A escola disporá de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Art. 5°. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor a partir de 1° de março de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 17 de fevereiro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei Complementar

Lei Complementar nº 383, de 16 de fevereiro de 2023.

Altera a Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 51 da Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O Poder Executivo Municipal somente poderá autorizar a liberação integral da caução quando as obras e serviços forem integralmente executados, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º A caução referente às obras e serviços de execução de redes de abastecimento de água potável, rede de coleta e disposição de esgotamento sanitário e redes de energia elétrica e iluminação pública somente poderá ser liberada após as cartas de aceitação das obras e serviços por parte dos órgãos competentes.

§ 2.º O descaucionamento parcial não poderá ser realizado, em qualquer hipótese, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º O artigo 27 da Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Da área total objeto do parcelamento do solo será destinado:

I - áreas permeáveis (verde e de lazer): 20% (vinte por cento) nos empreendimentos residenciais e mistos, e 10% (dez por cento) nos empreendimentos exclusivamente industriais, comerciais ou de interesse social;

II - áreas institucionais: 5% (cinco por cento) da área total a ser loteada para empreendimentos residenciais, mistos e de interesse social.

§ 1.º As áreas institucionais destinadas ao empreendimento poderão ser utilizadas pelo empreendedor em até 60% (sessenta por cento) para a implantação de equipamentos comunitários e públicos, inclusive de saneamento básico e infraestrutura.

§ 2.º Em casos excepcionais, nos quais haja motivações externas aos empreendimentos e sejam exigidas obras e serviços complementares pelo Município, o empreendedor poderá utilizar até 100% (cem por cento) das áreas institucionais para as implantações e execuções das obras e serviços exigidos pelo Município.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de fevereiro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei Complementar nº 384, de 16 de fevereiro de 2023.

Altera a Lei Complementar nº 355, de 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 3º da Lei Complementar nº 355, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1.º As regularizações de empreendimentos por meio de Reurb-E deverão ser através da modalidade de acesso controlado e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021.

§ 2.º As regularizações de empreendimentos por meio de Reurb-E deverão ser requeridas através de associações de moradores, devidamente constituídas e regulares, dos núcleos a serem regularizados.

§ 3.º Considera-se passível de regularização os núcleos onde possuir 50% (cinquenta por cento) ou mais de ocupação através de edificações para moradias ou atividades comerciais nas áreas provenientes do parcelamento de solo.

Art. 2.º O artigo 4º da Lei Complementar nº 355, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se infraestrutura essencial os seguintes descritos a seguir, os quais deverão atender as dimensões especificadas nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário;

V - iluminação pública;

VI - pavimentação asfáltica dentro do empreendimento;

VII - pavimentação asfáltica e iluminação pública na via externa de ligação até uma via pública com pavimentação asfáltica;

VIII - sinalização vertical e horizontal de trânsito;

IX - acessibilidade urbana;

X - dispositivo de acesso, quando o empreendimento possuir via de acesso com ligação direta por rodovia, vicinal ou avenida com grande tráfego de veículos.

§ 1.º Todos os equipamentos dispostos neste artigo deverão conter aprovações dos órgãos e concessionárias relacionados.

§ 2.º Deverá ser apresentado pelos interessados ao Município de Jales Cronograma Físico-Financeiro das Obras e Serviços a serem executados pelos mesmos com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

§ 3.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período desde que solicitado com antecedência ao vencimento e contenha justificativa plausível, o qual será submetido aos órgãos envolvidos para análises e manifestações.

§ 4.º Caso os interessados não cumpram integralmente as obrigações assumidas dentro do prazo estabelecido no Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelos mesmos, o processo será considerado nulo e o Município de Jales encaminhará informações ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales para os devidos procedimentos legais.

Art. 3.º O artigo 5º da Lei Complementar nº 355, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 5.º Todas as despesas decorrentes da Reurb-E deverão ser custeadas integralmente pelos beneficiários, ficando o Poder Público isento de quaisquer valores e/ou emolumentos.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos gastos com projetos, licenças, autorizações, serviços e obras para implantação dos sistemas viários, implantação da infraestrutura essencial e dos estudos técnicos, quando for o caso, entre outros.

§ 2.º Deverá ser apresentado pelos interessados Termo de Compromisso constando a obrigação de custear todas as despesas contidas neste artigo e isentando o Município de Jales de quaisquer valores e/ou emolumentos decorrentes da Reurb-E.

Art. 4.º O artigo 6º da Lei Complementar nº 355, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º Ficam dispensados das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, os empreendimentos e edificações que se enquadrarem no disposto nesta Lei Complementar.

§ 1.º O Poder Público, através dos seus órgãos competentes, analisará a possibilidade das dispensas estabelecidas no caput deste artigo, mediante situação consolidada de edificações destinadas a moradias, atividades comerciais ou essenciais a estas, não se aplicando aos elementos de cercamento e /ou fechamento.

§ 2.º Não se aplica o disposto no caput nas vias públicas.

§ 3.º Os núcleos a serem regularizados e que fazem divisas com estradas municipais oficiais deverão obedecer ao eixo dessas vias e as dimensões estabelecidas na legislação.

§ 4.º Em situações que houver a necessidade de alargamento de vias existentes para atendimento às dimensões mínimas estabelecidas, o Poder Público poderá declarar a área necessária para complementação como de interesse público e os interessados pela regularização deverão custear todas as despesas decorrentes deste ato, inclusive as necessárias indenizações de terceiros.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de fevereiro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei Complementar nº 385, de 16 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre a designação provisória do quadro de pessoal das unidades escolares durante a transição na desvinculação das EMEI's.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, apresento o seguinte projeto de Lei:

Art. 1.º Nas Unidades Escolares de Educação Infantil que atendam crianças de 0 a 3 anos (zero a três) anos, poderá haver um cargo de vice-diretor de escola, de provimento em comissão, até que a unidade escolar seja constituída como unidade administrativa.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de fevereiro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

Jales, 27 de Janeiro de 2023**.**

Ofício nº 022/2023

ASSUNTO: Publicação de Ato decisório de Acumulação de Cargos Públicos

A Sua Senhoria a Senhora

ADRIANA JULIANO MENDES DE CAMPOS

Secretária Municipal de Educação

Jales- SP

Senhora Secretária,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação do Ato Decisório de acumulação remunerada de cargos/empregos públicos no Jornal Oficial do Município.

Ato do Diretor da E.M. Prof.ª Iracema Pinheiro Candeo - Lola, de 27/01/2023.

Acumulação de Cargos.

O diretor da E.M. Prof.ª Iracema Pinheiro Candeo – Lola, com base na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 37 e nos artigos 51,52,54 e 55 da Lei Complementar nº223, de 08 de dezembro de 2011, que institui o Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Jales – SP e dá outras providências, expede o seguinte Ato Decisório:

- Ato Decisório nº 01/2023. Elen Cristina Rodrigues, RG 34.779.485-3, CPF 343.870.6.98-99, Professor de Educação

Básica I, Efetiva na EMEIF “Pinguinho de Gente” 25/h no Município de Urânia – SP e professor de Educação Básica I – Efetiva na EMEI Prof.ª Diva Maciel Jorge 25/h, vinculada e esta Unidade Escolar. Acumulação legal.

Atenciosamente,

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE)

DIA **02/03/2023 (5ª Feira)**

HORÁRIO: **07h30min – PRESENCIAL**

NOVO ENDEREÇO: SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO (Avenida José Rodrigues, nº 120 – Jardim do Bosque)

DANIELA CRISTINA SILVA QUINÁLIA
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)
- QUADRIÊNIO 2021/2025 –

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DIA **28/02/2023 (3ª Feira)**

HORÁRIO: **14h00 – PRESENCIAL**

NOVO ENDEREÇO: SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO (Avenida José Rodrigues, nº 120 – Jardim do Bosque)

SANDRA REGINA VOMEIRO
Presidente do Conselho Municipal de Educação
- BIÊNIO 2022/2024 -

.....

Outros Atos

Audiência Publica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Avenida Jânio Quadros nº 2004 – Centro – Fone (17) 3632-1048 – (17) 3632-7310
CEP 15.700-046 – JALES – Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04
e-mail:diretoriasmsjales@gmail.com

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura do Município de Jales – SP, através da Secretaria Municipal de Saúde, avisa os Conselhos Locais, Conselho Municipal de Saúde e a população em geral que realizará no dia 28 de fevereiro de 2023, as 09h00min, na Câmara Municipal de Jales, a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentar relatório sobre o desempenho físico e financeiro das ações de saúde referente ao 3º Quadrimestre de 2022.

Jales, 16 de fevereiro de 2023.

LEIDEPAULA DA ROCHA BELON
Assessora Executiva de Planejamento em Saúde

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09/2023
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 09/2023 – RECURSO FMIJ

Objeto: Repasse de recurso financeiro, advindo do Fundo Municipal da Infância e Juventude - FMIJ, mediante instrumento próprio, à OSC Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales – AACAJ, no âmbito do município de Jales, para a execução do Projeto "Viva a cultura, viva o movimento" , como meta, atender 55 crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 06 a 15 anos.

Cronograma de desembolso:

Recurso FMJI: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Repasse em parcela 12 parcelas de R$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Vigência: 12 meses, após a assinatura do Termo de Fomento.

CONSIDERANDO que Lei n° 8.069 13 de julho de 1990 – ECA - Art. 4º é dever da familia, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO, o que disciplina a lei 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO, o art. 31, inciso II, da lei 13019/2014, e o art. 8º, inciso§ 5 do Decreto Municipal 7.105/2017, o qual se torna enexígivel o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO, o art. 2º e inciso I da Lei 2.949 que dispõe sobre o atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente no âmbito municipal, por meio das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO, o art. 6, inciso IX da lei 2.949, o qual determina conceder auxilio e subvenção a entidades governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da Criança e do Adolescente inscritos no Conselho Municipal.

A escolha da OSC Associação de Apio a Criança e ao Adolescente de Jales - AACAJ de Jales, se deu devido à inviabilidade de competição na oferta do projeto "Viva a cultura, viva o movimento", uma vez que não há no município outra OSC que executa o referido projeto.

A OSC Associação de Apio a Criança e ao Adolescente de Jales - AACAJ, inscrita no CNPJ (MF) nº. 65.713.612/0001-77 com sede administrativa na Rua Espirito Santo, nº. 1844 – Jardim São Jorge, na cidade de Jales – SP, é uma Organização da Sociedade Civil com personalidade jurídica própria; regida por estatuto próprio e sem fins lucrativos, definido por seus membros em acordo com a legislação vigente, inscrita junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA. Atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo com qualidade, dedicação e presteza a criança e adolescente de 06 a 15 anos, a proposta de projeto é proporcionar a participação efetiva da família e da comunidade buscando o fortalecimento de vínculos entre a equipe, crianças, adolescentes e famílias. Efetivar ações que visem a promoção, bem estar e melhoria na qualidade dos serviços ofertados, com isso melhorando a qualidade de vida dos atendidos.

Diante do exposto, verifica-se a formalização de parceria entre o CMDCA de Jales e a OSC AACAJ, para a execução do projeto "Viva a cultura, viva o movimento, por meio de processo de inexigibilidade, tendo em vista de que trata do art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 8º, § 5 do Decreto Municipal nº 7.105/2017 de 27 de setembro de 2017.

No caso em tela verifica-se a viabilidade da inexigibilidade do chamamento público, tendo em vista de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014; art. 8º, § 5 do Decreto municipal n. 7.105 de 27 de setembro de 2017.

Por todo o acima exposto, estão cumpridas as exigências do art. 35º da Lei Federal nº.13.019/2014.

Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa. JALES/SP, 17 de fevereiro de 2023. **ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS -** Presidente da Comissão de Seleção.

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emendas

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 51/2023

Cria os § 1º, § 2º e § 3º no art. 130 e cria os arts. 130-A. 130-B e 130-C, todos na Lei Orgânica do Município de Jales.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e

Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Ficam criados os § 1º, § 2º e § 3º no art. 130 da Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

§1.º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas rurais, desde que tecnicamente conduzidas, através de lombadas, bigodes, caixa de retenção, terraços, a fim de evitar erosão, podendo as águas atravessarem tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pela terra ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§2.º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam responsáveis pelas águas pluviais, devendo as mesmas executar obras de contenção, objetivando atender a Lei Estadual n° 6.171, de 04 de julho de 1988, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola, evitando assim erosões e consequentemente danos ao meio ambiente, além de estarem proibidas de destinar estas águas para as estradas rurais.

§3.º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, que fazem confrontação com estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza dentro da área não edificante, ou seja, a menos de 10 (dez) metros da divisa com a faixa de domínio.

Art. 2.° Fica criado o art. 130-A da Lei Orgânica do Município dc Jales, com a seguinte redação:

Art. 130-A É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes c/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II- Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV- Não realizar o plantio de espécies arbóreas, dentro da faixa de domínio, em hipótese alguma, porém, quando executada dentro da propriedade, estas deverão receber a intervenção de poda periódica para não atrapalhar o trânsito;

V- Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

VI- Proteger e conservar qualquer obra realizada dentro da área não edificante, tais como: caixas de retenção bigodes, terraços executados com finalidade de solucionar os problemas das drenagens das estradas rurais, ficando terminantemente proibidos de interferir, obstruir de forma a impedir que as águas pluviais sejam conduzidas;

VII- Respeitar o espaço dentro da área não edificante onde será executado caixas para armazenamento das águas pluviais oriundas das estradas municipais, através de projetos técnicos, quanto da implantação de culturas arbóreas.

Art. 3.° Fica criado o art. 130-B e seu parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

Art. 130-B Em caso de não cumprimento das obrigações do “caput” dos artigos 130 e 130-A desta Lei Orgânica, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para, no prazo de 90 dias, a contar do seu recebimento ou de sua ciência, realizar as ações necessárias para adequação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título tenha executado os serviços a que está obrigado, será aplicado multa de 50 UFMs.

Art. 4.° Fica criado o art. 130-C e o seu parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

Art. 130-C Decorrido o prazo da notificação sem que o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título realize os serviços a que está obrigado por esta Lei Orgânica, mesmo após a aplicação da multa, a Prefeitura Municipal poderá, diante da conveniência e interesse público, executar os serviços a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e cobrar pelos respectivos custos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 5.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jales entra cm vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições cm contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 13 de fevereiro de 2023.

- Bismark Jun Iti Kuwakino -
Presidente
- Ana Carolina Lima Amador -
Vice-Presidente
- Andrea Cristina Moreto Gonçalves -
1ª Secretária
- Rivelino Rodrigues -
2º Secretário

.....